



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11080.008120/00-10
Recurso nº	148.823 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex (s): 1998 e 1999
Acórdão nº	102-48.446
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	José Romero da Fonseca Ouriques
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 E 1999

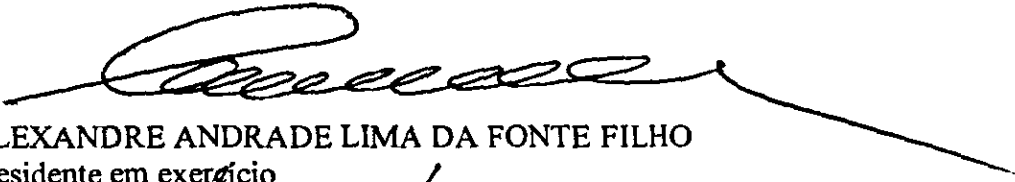
Ementa:

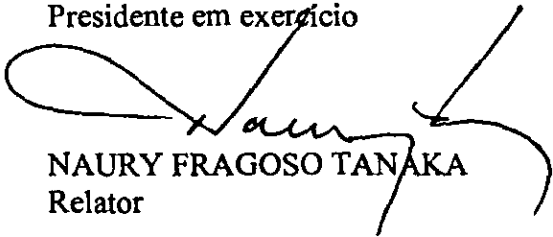
DEDUÇÃO – LIVRO CAIXA – Observados os requisitos da lei, os custos com o exercício da profissão liberal podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis percebidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 7.662,64, no ano-calendário de 1997, e R\$ 8.695,71, no ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 4.349,67, resultante de parte da renda tributável auferida e omitida pela pessoa fiscalizada na declaração de ajuste anual dos exercícios de 1998 e 1999, identificada por meio de cruzamento de dados declarados com aqueles das Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRFs, e constantes do anexo denominado “Descrição dos Fatos”, fl. 9, que integrou o Auto de Infração.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 16 de outubro de 2000, com ciência em 23 desse mês e ano, fl. 87, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Saliente-se que a pessoa fiscalizada apresentou os informes anuais dos rendimentos omitidos em atendimento à solicitação da autoridade fiscal, fls. 14 a 20; do confronto desses dados com aqueles das DIRFs, verificado que havia divergência em relação aos percebidos da Petroquímica Triunfo S/A. Em consequência, promovido pedido de esclarecimento à referida empresa que, em resposta, informou sobre os problemas de duplicação no ano-calendário de 1997 e quadruplicação no seguinte, para os dados dos meses de agosto e setembro, no momento de integração com as DIRFs. Assim, corretos estavam os valores do Informe Anual fornecido ao prestador de serviços.

Na sequência, os rendimentos não constantes das correspondentes Declarações de Ajuste Anual – DAA, nelas foram incluídos para fins de cálculo da diferença de tributo e lavratura do Auto de Infração.

Nesses exercícios, não foram apropriadas deduções a título de custos inerentes ao exercício da profissão, por Livro Caixa e estas não integraram a base de cálculo na exigência de ofício.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/POA nº 5.859, de 15 de junho de 2005, fl. 89, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 25 de agosto de 2005, conforme AR, fl. 97, enquanto a recepção desse documento, em 14 de setembro desse ano, fl. 98.

O pedido contido nesse protesto é dirigido à apropriação das deduções de despesas inerentes ao exercício da profissão, escrituradas em Livro Caixa, e não acolhidas em primeira instância por falta dos



documentos de referência. Os documentos desses custos foram juntados às fls. 100 a 194.

Essa solicitação compôs a peça impugnatória e não foi acolhida em primeira instância por falta dos documentos relativos aos lançamentos que integraram o dito livro.

Depósito recursal, fl. 197.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' or 'J' shape with a long vertical stroke extending downwards.

Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O pedido pela apropriação das deduções de despesas inerentes ao exercício da profissão, escrituradas em Livro Caixa, deve ser acolhido, observadas as restrições postas na lei.

O Imposto de Renda para as pessoas físicas subsume-se à modalidade de lançamento denominada "por homologação", justamente porque impõe ao contribuinte o dever de *antecipá-lo*, previamente ao lançamento, este, incumbência vinculada à Administração Tributária, que poderá ou não efetivá-lo, na forma do artigo 150, da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

As condutas tributárias incorretas das pessoas físicas perante à legislação do Imposto de Renda são apuradas por meio de modalidade de lançamento denominada "de ofício", prevista no artigo 149, do CTN.

O julgamento administrativo constitui uma revisão do lançamento de ofício, enquanto o ato que o consubstancia porta uma nova norma, individual e concreta, destinada a confirmar ou alterar o ato originário, de forma a adequar o fato jurídico tributário aos requisitos da hipótese de incidência. Portanto, norma que pode possibilitar a correta subsunção da situação fática à hipótese abstrata contida na lei pela correção dos aspectos de ilegalidade contidos no lançamento, observadas as restrições à construção de nova exigência agregada à primeira.

Assim, se o lançamento conteve apropriação de renda tributável inadequada, porque uma parte dela constituiu ressarcimento de custos inerentes ao exercício da profissão e que, por autorização contida em lei, podem integrar a base de cálculo de forma a diminuí-la, para fins de proteção da capacidade contributiva, deve ser verificada a documentação trazida ao processo pela pessoa física para que possibilite o ajuste do fato considerado, de tal forma que o tributo resulte da correta subsunção da situação fática à hipótese de incidência contida na norma presente no artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988.

A apropriação desses custos é regulada pela Lei nº 8.134, de 1990, artigo 6º. Ressalte-se que a Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º, manteve a referida autorização.



De acordo com o texto legal indicado, as despesas indicadas os livros Caixa estão corretas e podem compor dedutivamente a renda tributável auferida: em 1997, R\$ 7.662,64, em 1997 e R\$ 8.695,71, em 1998.

Os custos com o exercício da atividade permitidos em lei são apenas aqueles decorrentes da prestação de serviços *não assalariada*, para pessoas físicas ou jurídicas. O processo contém informação no campo "Detalhamento dos Fatos e Enquadramento Legal", fl. 8, no sentido de que os rendimentos omitidos decorreram do trabalho *sem vínculo empregatício* e estes somados aos rendimentos declarados permitem a dedução dos custos no valor encontrado.

Colocados os esclarecimentos e a fundamentação legal correspondente, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para que seja excluída da base de cálculo, por dedução do tipo "Livro Caixa", as quantias de R\$ 7.662,64, no ano-calendário de 1997, e R\$ 8.695,71, em 1998.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 2007.


NAURY FRAGOSO TANAKA